

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

FRANCIMARA KARLA DOS SANTOS ALVES CRUZ

**MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS TEÓRICOS
DOS APENADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

SOUSA

2022

C957m

Cruz, Francimara Karla dos Santos Alves.

Medidas de ressocialização: uma análise dos aspectos teóricos dos apenados do estado do Rio Grande do Norte / Francimara Karla dos Santos Alves Cruz. – Sousa, 2022.

58 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva".

Referências.

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Ressocialização. 3. Dignidade Humana. I. Silva, Anderson Diego Marinho da. II. Título.

CDU 343.82(81)(043)

FRANCIMARA KARLA DOS SANTOS ALVES CRUZ

**MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS TEÓRICOS
DOS APENADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande UFCG, como pré-requisito para obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Professor Me. Anderson Diego Marinho da Silva

SOUSA

2022

FRANCIMARA KARLA DOS SANTOS ALVES CRUZ

**MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS TEÓRICOS
DOS APENADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande UFCG, como pré-requisito para obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por sua graça derramada em minha vida, mesmo que eu não seja merecedora de tudo quanto ele me dá.

À minha mãe que sempre me incentivou nos estudos, a optar por direito na UFCG-CCJS, quando passei no vestibular, e, ainda a cursar a pós-graduação, mesmo que com uma filha recém-nascida.

Ao meu pai, grande incentivador dos meus sonhos.

A meu esposo por toda compreensão das minhas ausências e abdições dos fins de semana durante o curso, e, todo apoio necessário, cuidando da nossa bebê.

A flor mais linda do meu jardim, minha pequena Maria Luiza, que acompanhou na maior parte das aulas, e, conheceu todos os professores e professoras, da pós-graduação, esse diploma conquistamos juntas.

Ao meu orientador, Anderson, por toda orientação e contribuição com a pesquisa.

Aos professores, que foram imprescindíveis em todo o curso. Em especial, a professora Carla por estar sempre disponível em ajudar.

DIDICATÓRIA

À minha doce e amada filha, Maria Luiza, que mesmo tão pequena consegue ser gigante, em amor, e, por iluminar a minha vida com seu brilho especial.

“Lembrem-se dos que estão na prisão, como se aprisionados com eles; dos que estão sendo maltratados, como se fossem vocês mesmos que o estivessem sofrendo no corpo.”

(Hebreus 13:3).

RESUMO

A presente pesquisa busca fazer uma análise dos aspectos teóricos das medidas de ressocialização, com base nos dados disponibilizados pelo sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen no período de julho a dezembro a 2021, a respeito do sistema prisional Norte-Riograndense. O sistema prisional enfrenta vários problemas estruturantes, principalmente, no que diz respeito à superlotação das celas e a violação dos direitos dos detentos. Em consequência dessa realidade, surgiram inúmeros problemas nos cumprimentos das penas, comprometendo a ressocialização do detento, dificultando assim o atingimento do fim precípua das normas penais. O segundo capítulo, discorre a aplicação da Lei Federal de nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, destacando os principais aspectos inerentes a pessoa humana do apenado. O terceiro capítulo estabelece a análise dos dados coletados. De acordo com o que apresenta, a pesquisa estabelece a seguinte questão: como o Estado do Rio Grande do Norte tem contribuído para a ressocialização dos apenados? Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicação da Lei de Execuções Penais, como objetivo específico: demonstrar como o sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte contribui para a ressocialização dos apenados. Como metodologia, utilizar-se-á o método dedutivo, pesquisa qualitativa. Quanto aos procedimentos, utilizar-se-á as pesquisas bibliográfica e documental, além de sites da internet, buscando assim demonstrar as informações do Sisdepen, e buscar demonstrar em como o sistema penitenciário pode contribuir com a dignidade humana e na ressocialização dos apenados.

Palavras-Chave: Dignidade Humana; Ressocialização; Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the theoretical aspects of resocialization measures, based on data provided by the information system of the National Penitentiary Department - Sisdepen in the period from July to December 2021, regarding the North-Riograndense prison system. The prison system faces several structural problems, mainly with regard to the overcrowding of cells and the violation of the rights of detainees. As a result of this reality, numerous problems arose in the fulfillment of sentences, compromising the re-socialization of the detainee, thus making it difficult to achieve the main purpose of the penal norms. The second chapter discusses the application of Federal Law No. 7.210/84, Criminal Execution Law, highlighting the main aspects inherent to the human person of the convict. The third chapter establishes the analysis of the collected data. According to what it presents, the research establishes the following question: how has the State of Rio Grande do Norte contributed to the resocialization of convicts? In this way, the general objective of the research is to analyze the application of the Law of Penal Executions, with a specific objective: to demonstrate how the penitentiary system of the State of Rio Grande do Norte contributes to the resocialization of the convicts. As a methodology, the deductive method will be used, qualitative research. As for the procedures, bibliographical and documentary research will be used, as well as internet sites, thus seeking to demonstrate the information from Sisdepen, and to seek to demonstrate how the penitentiary system can contribute to human dignity and the resocialization of inmates.

Key words: Human Dignity; Resocialization; Penitentiary system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

LEP - Lei de Execução Penal

LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

RN – Rio Grande do Norte

SISDEPEN – Sistema De Informações Do Departamento Penitenciário Nacional

INSS – Instituto Nacional Da Seguro Social

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Custo do preso no RN em Janeiro de 2022.....	38
Figura 2. Custo do Preso no RN em junho de 2022.....	39
Figura 3. Detentos trabalhando na revitalização e reparo de equipamento público. Forte dos Reis Magos no RN.....	47
Figura 4. Detentos trabalhando na revitalização e reparo de equipamento público. Forte dos Reis Magos no RN.....	47
Figura 5. Detentos trabalhando na revitalização e reparo de equipamento público..	48
Figura 6. Detento da unidade prisional de Pau dos Ferros realizando atividades acadêmicas em Ensino à Distância.....	51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	13
3. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	15
3.1 DA CLASSIFICAÇÃO.....	17
3.2 DA ASSISTÊNCIA AOS PRESOS.....	20
3.3 DO TRABALHO.....	23
3.4 DOS DEVERES DO PRESO.....	26
3.5 DOS DIREITOS DO PRESO.....	28
3.6 ORGÃO DA EXECUÇÃO PENAL.....	30
3.7 DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL.....	37
4. ANÁLISE DOS DADOS PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DISPONIBILIZADOS NO SISDEPEN – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: DE JULHO A DEZEMBRO 2021.....	38
4.1 Das vagas disponíveis e quantidade de presos/internados.....	41
4.2 Ações de reintegração e assistência social no período de julho a dezembro de 2021 – no Estado do Rio Grande do Norte.....	41
4.3 Pessoas privadas de liberdade em atividade laborais.....	45
4.4 Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

Segundo os dados disponibilizados no pelo Ministério da Justiça, através do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, o sistema prisional norte-riograndense, é composto de estabelecimentos criados para receber presos provisórios que aguardam julgamento em regime fechado, e, presos em condenação transitada em julgado, contando também, com presídio de segurança máxima, além de unidades destinadas ao cumprimento de medida de segurança.

As péssimas condições carcerárias, dos estabelecimentos prisionais do Brasil, têm atraído à atenção da sociedade e, principalmente, da mídia que vincula constantemente reportagens sobre o dia a dia dos presídios com ênfase para os maus tratos e desrespeitos aos direitos humanos.

Não é difícil nos depararmos com notícias de que um inocente foi preso erroneamente, até mesmo por ter a alcunha igual o de quem de fato cometeu o crime, e que mesmo após comprovada sua inocência, permanece encarcerado, aguardando os trâmites legais que por vezes demoram por dias, ou até mesmo meses.

Um dos principais problemas do encarceramento é a falta políticas públicas que promovam a finalidade da pena, e, conseqüentemente, a ressocialização dos detentos.

Além disso, ao sair da prisão, o ex-detento não encontra do Estado, tão pouco da sociedade, acolhida necessária para sua ressocialização. Essa dificuldade do condenado em conseguir se reinserir no mercado de trabalho, por vezes, termina em uma grande possibilidade de ele voltar a delinquir.

Mesmo buscando reintegrar-se na sociedade e, que não exista nenhuma pretensão em voltar a cometer alguma infração penal, a acolhida é ausente.

Dessa forma, as reflexões se iniciam por um aprofundamento no sistema penitenciário brasileiro, alcançando sua evolução e como ele foi incorporado na execução penal. Em seguida, faz-se uma análise sobre a Lei de Execuções Penais, o objeto e sua aplicação, bem como a classificação, os direitos do apenado os deveres, os direitos, os órgãos da execução penal. Analisam-se os dados prisionais disponibilizados no Sisdepen – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, com ênfase na ressocialização dos detentos do sistema penitencário Norte-rio-grandense.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O desenvolvimento do sistema penitenciário está relacionado ao desenvolvimento da execução da pena. Esta, inicialmente, era desumana; agora ela deve ser digna. Neste sentido, SILVA, 2013 observa que:

Destarte, ainda que preso, não se permite que o indivíduo seja lesado em sua integridade física, psíquica e moral, cabendo ao Estado a responsabilidade deprimir pela sua dignidade como pessoa humana, e para isso, se faz necessário que se executem todas as normas referentes à matéria penitenciária, principalmente a norma direta que vincula o encarcerado ao Estado e que regula essa relação, que é nossa Lei de Execução Penal.

Ante as condições precárias e desumanas, em que são submetidos os apenados, o sistema prisional tem se transformado em uma verdadeira escola do crime, ao invés de cumprir com sua função de ressocialização em total desrespeito à LEP – Lei de Execuções Penais

Em relação ao sistema prisional e a penas, (BECCARIA, 1764, p.28) expõe que:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

A pena deve ser justa, e nesse sentido, a pena justa é a que está em conformidade com a legislação nacional e com o respeito aos Direitos Humanos. As penas injustas devem ser banidas do ordenamento jurídico, visto que estas violam a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, constata-se que o preso vem sofrendo com a ausência da efetiva aplicação da Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execuções Penais e das Leis que tratam sobre os Direitos Humanos.

Nesse sentido, o autor (JUNIOR, 2018, p.3) em relação a finalidade da pena de privação de liberdade, aduz que:

A finalidade da pena de privação da liberdade é, sem dúvida, a ressocialização do condenado. Porém, revela-se preciso respeitar a dignidade do indivíduo em todas as nuances de sua vida. Desse modo,

pode-se realmente trazê-lo de volta ao convívio social, sem que sua personalidade esteja mais afetada negativamente em relação à época em que iniciou o cumprimento da pena?

Trazer o apenado de volta ao convívio social, é um grande desafio das políticas públicas criminais, a saber que a finalidade da pena é ressocialização, bem como a necessidade da humanização do cumprimento da pena.

O período colonial no Brasil, marca o início do sistema prisional Brasileiro, com penas desumanas e condenações exorbitantes, punia-se com severidade, fatos insignificantes. Durante este período compreendido desde o descobrimento do Brasil até a chegada da família real.

Segundo a Constituição Imperial em 1824 “ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a Lei admite.” Para os crimes em que a pena não for maior que seis meses de prisão, ou em que o acusado resida fora da comarca, este poderia ser posto em liberdade.

Em seguida, houve a criação do Código Criminal do Império em 1830. Quanto as características do Código de 1830, (ALVES, 2015, p.25) aponta que:

O Código Criminal de 1830 apresenta as seguintes características: eliminação da pena de morte para os crimes políticos, a imprescritibilidade das penas, a responsabilidade civil do delito, a agravação em caso de crime cometido com prévio planejamento de duas ou mais pessoas e a responsabilidade sucessiva no caso de crime de imprensa.

Durante o período imperial, a Constituição Imperial de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, foram as normas jurídicas de suma importância para o desenvolvimento do Direito Penitenciário Brasileiro.

Distantes das cidades, as prisões que antecederam as primeiras décadas do século XX, eram em geral, na forma de colônia agrícola. Em 1935, é aprovado o código Penitenciário da República.

Tratando sobre o Código Penitenciário Brasileiro, (FIGUEIRÓ, 2015, p.72) expõe que:

A demora para a entrada em vigência do supracitado código fez com que ele nunca saísse do papel. Assim, em 1984 o governo brasileiro aprova a Lei de Execução Penal“, documento que orienta o cumprimento das penas em nosso país.”

Embora tenha existido diversos debates e tentativas, o projeto de criação do código penitenciário, nunca saiu do papel. Não obstante, tivemos a aprovação de leis

com punições mais severas para crimes, tais como os constantes na lei de drogas, bem como a criação da lei contra o crime organizado, e, dos crimes hediondos.

Nesse sentido, (FIGUEIRÓ, 2015, p.73) assim escreve:

“A análise que é possível fazer sobre a realidade de nosso sistema prisional é a de que, a partir da década de 1990, entra em vigor em nosso país uma nova racionalidade no campo da política penitenciária, caracterizada principalmente pela expansão física e interiorização desse sistema, além de aumento exorbitante da população encarcerada (silvestre, 2012).”

A expansão física e a interiorização da política penitenciária, surge como o início da humanização da pena de prisão, apesar do aumento exorbitante da população encarcerada.

Portanto, diante das inúmeras necessidades existentes na política penitenciária, marcada pelo crescimento dos indivíduos apenados, surgiu a indispensabilidade de uma lei específica, para tratar a respeito do cumprimento das penas, bem como dos direitos e deveres.

3. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Ante a ausência do Código Penitenciário Brasileiro, houve a necessidade da introdução no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de execuções penais;

O objetivo da Lei de Execuções penais está delimitado no artigo 1º “ a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado”.

Em relação a Lei de Execuções Penais, (FIGUEIRÓ, 2015, p.72) disciplina que:

“A LEP, como é mais conhecida, traz regulamentações quanto aos direitos dos presos, à assistência, a saúde, jurídica, material e religiosa. Apesar do ideal reabilitador, que o atribuído às prisões, estar em franca decadência na maior parte do mundo, no Brasil tal perspectiva ganha força, sobretudo no período de redemocratização do país.”

Além disso, durante o período de redemocratização no Brasil, à medida que surge a LEP, para regular os direitos dos presos, todavia, nesse ínterim, em grande parte do mundo, as prisões enfraquecem o ideal reabilitador.

Ainda em relação à Lei de Execuções Penais, escreve (NASCIMENTO, 2019, p.29):

“Para A LEP é uma lei que se integralmente cumprida teria o poder de solucionar os problemas que atormentam a execução da pena no Brasil, pois traz direitos e deveres do apenado com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana mesmo para aqueles que infringiram as leis. O objetivo da aplicação dessa Lei é efetivar os mandamentos existentes nas sentenças penais ou em outras decisões condenatórias com o intuito de tolher e prevenir os crimes, ofertando meios punitivos de modo que os apenados e os inimputáveis tenham participação na sociedade.”

Na medida em que, a Lei de Execuções Penais foi inserida em nosso ordenamento jurídico, a observância ao cumprimento dos direitos humanos das pessoas cerceadas de liberdade, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, adquire um enfoque especial.

Garantir que aqueles que infringiram a lei, sejam eles apenados ou inimputáveis, recebam um tratamento humano e adequado, quando, durante o cumprimento da sua pena, ao estarem sob a tutela do Estado, é prepará-los para ser inseridos de volta ao convívio social.

Em conformidade com a LEP e o Código de Processo Penal, a jurisdição penal, será exercida em todo Território Nacional, segundo o artigo 2º, parágrafo único, da LEP: “sendo aplicada ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

Ao mesmo tempo, serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, ao condenado e ao internado, conforme o artigo 3º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Em outras palavras, o apenado provisório ou definitivo, preserva todos os direitos dos demais cidadãos, com exceção daqueles reservados pela sentença condenatória ou privados por força de lei.

Quanto as atividades de execução da pena e da medida de segurança, assim dispõe o artigo 4º da Lei de Execução Penal: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”

A cooperação da comunidade, ocorre, por meios de organismos representativos, seja através de um conselho, pessoas naturais ou jurídicas, que

fiscalizam ou acompanham as atividades de execução da pena, assim, o Estado consegue humanizar o cumprimento da reprimenda penal, e trabalhar a ressocialização do apenado, ao aproximá-lo da sociedade.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO

No que se refere a classificação, o artigo 5º, da Lei de Execuções Penais, dispõe que, “os condenados são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade”.

É fundamental separar os apenados, determinando o melhor lugar para que cumpram as suas penas. Nesse sentido, (NUCCI, 2018, p.32), leciona:

Classificar, em sentido amplo, significa distribuir em grupos ou classes, conforme determinados critérios. No caso da Lei de Execução Penal, torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se deve mesclar, num mesmo espaço, condenados diferenciados.

A individualização da pena é preceito constitucional (art. 5.º, XLVI, CF) e vale tanto para o momento em que o magistrado condena o réu, aplicando a pena concreta, quanto para a fase da execução da sanção. Por isso, conforme os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado, orienta-se a maneira ideal de cumprimento da pena, desde a escolha do estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido.

Classificar os apenados, é fundamental para evitar que alguém que cometeu um ilícito penal de natureza mais branda, que outro que cometeu, por exemplo, um de natureza mais grave, como um homicídio, por exemplo, se encontrem na mesma cela. Ou ainda para evitar que aquele rotineiramente comete ilícitos, esteja em contato com alguém que está sendo detido pela primeira vez.

Ao cumprir o preceito fundamental de individualização da pena, conforme os antecedentes e personalidade de cada sentenciado, deve-se levar em conta desde a seleção da unidade penal, até a ala em que o apenado será introduzido.

A classificação dos condenados, como forma de individualização da pena, é realizada por uma comissão técnica de avaliação, conforme dispõe o artigo 6º e 7º, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2

(dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Para iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deverá ser submetido a exame criminológico, para obtenção de dados reveladores da personalidade, do condenado, para tanto a comissão poderá entrevistar pessoas, ter acesso às informações do processo, requisitar dados e realizar outras diligências e exames que sejam necessários, conforme aduz o artigo 8º e 9º da Lei de Execuções Penais, (BRASIL, 1984).

“O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.”

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

A comissão técnica é responsável por desenvolver o programa de individualização da pena privativa de liberdade que seja mais adequada ao condenado ou preso provisório.

Ao observar a composição da equipe técnica existente em cada estabelecimento, nota-se a importância de sua existência. O diretor do presídio, chefes de serviço, médico psiquiatra, psicólogo e o assistente social fazem parte da comissão.

Obter os dados necessários para a classificação da personalidade do apenado, depende de uma ampla coleta de material, obtidos por todas as fontes possíveis.

Para que a equipe possa obter os dados necessários para classificar a personalidade do condenado, pode para tanto, entrevistar pessoas, realizar diligências e exames, além de requisitar dados e informações em repartições ou estabelecimentos privados.

Classificar os condenados, elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade, e, manter o perfil genético do condenado em crimes específicos, em que a lei determina, é de suma importância para que a

individualização da pena. Nesse sentido, o artigo 9 da Lei de Execuções Penais, (BRASIL, 1984) ensina que:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

A identificação do perfil genético, é obrigatória para os condenados por crime praticado mediante violência grave contra a pessoa, bem como crime contra a vida, e para os crimes de contra a liberdade sexual.

A extração do material genético deve ocorrer no ingresso do estabelecimento penal, sendo este realizado de forma indolor. Essa identificação deverá constar de proteção de dados. Importa ressaltar, que a autoridade policial, quando na hipótese de inquérito já instaurado, solicitar o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

O titular dos dados deve ter acesso viabilizado aos dados, para que possa ser contraditado pela defesa, e ainda que não tenha realizado a coleta dos materiais, na ocasião do ingresso deverá fazê-la durante o cumprimento da pena.

Após a identificação do perfil genético, a amostra deverá ser devidamente descartada, a fim de impedir sua utilização para qualquer outro fim.

Recusar-se em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético, constitui falta grave. Ressalte-se que, durante o cumprimento da execução da pena privativa de liberdade, o detento que cometer falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade, interromperá o prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena.

Em relação ao cometimento de falta grave, o artigo 112, § 6º e §7º d, da Lei de Execuções Penais, (BRASIL, 1984) disciplina que:

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Em virtude disso, o reinício da contagem do requisito terá como base a pena remanescente. Salvo se, após 1 ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal, exigível para a obtenção do direito, o detento, após um ano da ocorrência do fato, readquirir o bom comportamento.

3.2. DA ASSISTÊNCIA AOS PRESOS

Objetivando prevenir crimes, cabe ao Estado, orientar o retorno à convivência em sociedade, através da assistência ao preso e ao internado, assim como a assistência estende-se ao egresso.

O apenado tem direito de receber do Estado, conforme o artigo 12 da LEP, assistência material, que consiste em fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Geralmente a alimentação é fornecida em quentinhas, sendo preparadas no próprio estabelecimento pelos apenados de confiança, mas sendo, comum a alimentação fornecida por empresas obtidas através de processo licitatório.

O vestuário trata-se de um uniforme padronizado, fornecido pela própria família. Short azul e camiseta branca, e, chinelos de dedo no estilo havaianas. Quanto a limpeza e asseio da cela, esta é realizada pelos próprios detentos, por questões de segurança. A limpeza das instalações de uso comum, é geralmente, realizada por

apenados de confiança, sendo aqueles que apresentam um bom comportamento carcerário.

Deve ainda, em conformidade com o artigo 14, o privado de liberdade receber em caráter preventivo e curativo, atendimento médico, farmacológico e odontológico.

O tratamento curativo ocorre mediante agendamento feito pela administração penitenciária, par ao atendimento curativo, quando o estabelecimento penal não dispuser da assistência médica especializada, esta deve ser prestada em outro local.

As grávidas serão asseguradas o acompanhamento médico e humanitário, pré-natal e pós-parto, extensíveis ao recém-nascido.

Aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, que não dispõe de condições financeiras para custear o advogado, deve o estado oferecer, de acordo com o artigo 15 da LEP, dentro e fora das unidades prisionais, assistência jurídica, através da atuação de defensores públicos de forma integral e gratuita.

A assistência educacional, prevista no artigo 17 da LEP, prevê que além do obrigatório do 1º grau, que deverá integrar o sistema escolar da Unidade Federativa, será ofertado ensino regular ou supletivo de jovens e adultos. As atividades educacionais podem ser desenvolvidas em convênio com entidades públicas ou privadas. Cada unidade prisional deverá oferecer uma biblioteca para todas as categorias de reclusos. Dispondo de livros didáticos, recreativos e instrutivos.

Para verificar o nível e escolaridade dos presos, a existência de cursos ofertados e os números de presos e presas, a implementação de cursos profissionalizantes de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo e outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. Deverá o Estado promover o censo penitenciário.

Em relação ao censo penitenciário o artigo 21- A da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) prever que:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Ao apurar o nível de escolaridade dos apenados, ao verificar a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e a implementação de cursos profissionalizantes, bem como, a quantidade de apenados atendidos, ainda, a existência de bibliotecas e outros dados relevantes para o aprimoramento educacional dos detentos, o censo penitenciário, contribui principalmente, para a elaboração de políticas públicas na área educacional, o que conseqüentemente, influencia positivamente na ressocialização dos apenados.

Não obstante, seja o objetivo da Execução Penal, punir aqueles que cometeram crimes, igualmente, preocupa-se também o viés humanitário da pena. Dessa forma, incumbe a assistência social, nos termos dos artigos 22 da LEP: “amparar os presos e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Compete ao serviço de assistência social; conhecer resultados dos diagnósticos e exames; relatar, por escrito os problemas e dificuldades a que estejam sendo submetidos os presos; acompanhar o resultado das permissões de saídas temporárias, promover, dentro das possibilidades no estabelecimento prisional a recreação dos internos, orientar ao assistido e liberando ao final de cumprimento da reprimenda penal, de forma a facilitar o seu retorno à liberdade, atuar buscando a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência social e do seguro por acidente de trabalho, além do mais, quando necessário, orientar e amparar, a família do preso, do internado e da vítima.

Ainda dentro dos direitos dos presos, o artigo 24, descreve que, o Estado deve dispor de local apropriado e condições para a assistência religiosa, com liberdade de culto, e, nenhum preso poderá ser obrigado a participar de qualquer atividade religiosa.

Quanto a assistência ao egresso, o artigo 25 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) disciplina que:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Com a finalidade de reintegrar o egresso para retomar sua vida em sociedade, o estado deverá pelo prazo de dois meses, dispor de orientação, apoio, e ainda, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado. Podendo essa assistência ser prorrogada, uma única vez, desde que comprovado o empenho na obtenção de emprego, através de declaração do assistente social.

A assistência é fundamental ao egresso, vez que ao deixar o cárcere, naturalmente, carece de auxílio para recomeçar sua vida em coletividade, em particular, aquele que passou muitos anos detido, para que ao se encontrar desamparado, não se fruste e volte a delinquir.

A Lei de Execução Penal considera egresso, aquele liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar a saída do estabelecimento, o liberado condicional durante o período de prova. Acrescentando-se que, a assistência social contribuirá para que o egresso seja inserido no mercado de trabalho.

No entanto, poderá recusar o alojamento e a alimentação, se tiver família que o auxilie, devendo, portanto, empenhar-se para a busca de emprego lícito.

3.3. DO TRABALHO

As ideias iluministas afirmavam que o Estado deveria lucrar ao punir o indivíduo. Dessa forma, o trabalho escravo era forma de punição naquela época. Atualmente, a Constituição Federal proíbe o trabalho escravo ou forçado, formalmente o trabalho escravo está abolido no Brasil desde 1988, embora a LEP, estabeleça que o trabalho do preso é obrigatório, e faz parte da laborterapia referente ao cumprimento da execução da pena.

Em relação ao trabalho realizado pelo preso, (NASCIMENTO, 2019, p.33) descreve que:

A Constituição Federal veta o trabalho escravo, sendo esse, crime previsto no CP e em leis específicas. Para o condenado, o direito ao trabalho é análogo ao trabalho forçado. Não que ele seja obrigado a trabalhar, mas, a remuneração recebida pelo esforço realizado pelo preso é ínfima, fazendo com que o serviço seja um castigo “maquiado” pela remição e pela pecúnia oferecida pelo sistema.

Para o autor, a baixa remuneração que está submetido o apenado, é comparado ao trabalho forçado, vez que, embora não seja obrigado a trabalhar, mas

ao receber uma remuneração tão ínfima pelo trabalho realizado, faz com que o esforço deste, seja recebido como um castigo, o qual fica mascarado pela remissão de pena oferecida, e pela pecúnia.

Dispõe o artigo 28, que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Constata-se que o a remuneração do preso, é bastante inferior ao mesmo trabalho, realizado fora do sistema prisional. Em relação a remuneração do preso o artigo 29, determina que: “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 do salário-mínimo”.

Quanto ao trabalho, como parte importante da execução da pena, (NUCCI 2018, p. 66)leciona que:

Ressaltamos, mais uma vez, que o trabalho, em variados formatos, é parte importante da execução da pena, razão pela qual é *dever* do condenado, logo, obrigatório. O Estado não pode *forçá-lo* a cumprir qualquer atividade, tarefa ou ordem, mediante punição (como, por exemplo, a inserção em solitária), mas tem o direito de considerar sua atitude inercial como falta grave (arts. 50, VI, 51, III, LEP). Assim ocorrendo, deixará o preso, no futuro, de receber benefícios, *v.g.*, a progressão para regime menos gravoso. Na situação do condenado à pena restritiva de direitos, a recusa ao trabalho licitamente imposto pode proporcionar a reconversão para pena privativa de liberdade.

Importa ressaltar que, embora o Estado não possa forçar o apenado a cumprir qualquer atividade ou ordem, tem o direito de punição, caso o apenado fique inerte em participar, pois está cometendo falta grave. A recusa ao trabalho licitamente imposto acarreta ainda em perdas para o apenado, como deixar de receber a progressão de regime.

Para (NUCCI 2018, p.68), o trabalho remunerado é um dos principais direitos do preso:

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como *dever* do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades.

Remunerar o apenado por seu trabalho, além de proporcionar a remissão de pena pelos dias trabalhados, é oferecer condições deste ao final da reprimenda ter um pecúlio que possa ser utilizado para recomeçar a vida em sociedade, além de servir para o sustento da família, de suas necessidades pessoais, em alguns casos para indenizar a vítima e o Estado.

Observa-se que ao preso não é garantido os direitos previdenciários e trabalhistas, ou seja, não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O que difere do auxílio-reclusão, comumente confundido com este, que é pago pelo Instituto Nacional De Previdência Social – INSS, aos dependentes do segurado de baixa renda familiar, cálculo este, feito das contribuições previdenciárias do preso.

Ainda referente a remuneração, esta deverá atender alguns critérios, elencados no artigo 29 § 1, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984):

- § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequenas despesas pessoais;
 - d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Caso os danos do crime não sejam reparados por outro meio, e havendo determinação judicial, parte da remuneração deverá ser direcionada para a indenização dos danos, assim como para à assistência à família, as despesas pessoais do preso, e ainda ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, desde que o ressarcimento não traga prejuízo as destinações anteriores. Parte da remuneração, ainda será depositada em caderneta de poupança, sendo entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ressalte-se que, os trabalhos realizados como prestação de serviço à comunidade não serão remunerados.

Quanto ao trabalho realizado dentro das instalações das unidades prisionais este poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, objetivando a formação profissional do condenado. Para a realização de oficinas de trabalho, os governos federal, estadual e municipal, através de parceria com a iniciativa privada, poderão celebrar convênio com a iniciativa privada.

Sobre o trabalho externo realizado pelo apenado, o artigo 36 da Lei de Execuções Penais (BRASIL 1984), menciona que:

Art. 36. “o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

O trabalho externo, é aquele realizado fora dos limites físicos da unidade prisional. Para tanto, deverá obedecer a alguns critérios, como ser admissível, apenas para os presos em regime fechado, ser realizado somente em obras públicas, obedecendo limite máximo de presos em relação ao total de empregados. O preso precisa demonstrar aptidão para a realização do trabalho, responsabilidade, disciplina, ter cumprido no mínimo 1/6 da pena, e, caso este venha a praticar algum crime, ou sofrer punição por falta grave, a autorização para o trabalho será revogada.

Não há nenhuma ressalva legal, que impeça os condenados por crimes hediondos ou equiparados de realizar trabalho externo, desde que, esteja assegurada pelo estado, a devida escolta.

Para (NUCCI, 2018, p.53), em relação ao trabalho desenvolvido pelo preso:

Por outro lado, o trabalho desenvolvido pelo preso enaltece a dignidade humana, no instante em que o reeducando vê-se recompensado pelos esforços empreendidos. Ninguém tem dúvida de que o trabalho – em qualquer situação concreta – é fonte de educação e de produtividade, daí por que pode-se assegurar que, além de evitar a ociosidade carcerária – um dos grandes males das nossas prisões – o trabalho prisional é um forte aliado da integração social do condenado, uma das finalidades da execução da pena.

Enaltecer a dignidade humana do apenado, através do trabalho, quando o reeducando observa a recompensa por seus esforços, é uma das finalidades da execução da pena. Deve o estado, integrar o apenado a sociedade, através da educação e produtividade, evitando a ociosidade carcerária, respeitando a

individualização executória da pena, e levando em consideração a estrutura dos estabelecimentos penais.

3.4. DOS DEVERES DO PRESO

Os deveres previstos na LEP, estão em um rol taxativo, diferentemente dos direitos que estão em um rol exemplificativo, temos direitos dentro do Código Penal, da LEP, e em leis diversas e na Constituição federal.

O condenado deve submeter-se as normas de execução penal. O artigo 38 da referida Lei prevê o seguinte: “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.”

Ao ingressar no sistema penitenciário, o preso deverá se submeter as determinações impostas pelo Estado para manter a ordem, a disciplina, assim como o bom funcionamento da relação entre o estado e o preso.

Quando o preso é condenado, a sentença condenatória gera alguns efeitos, como o dever de submeter-se as normais de execução penais.

Os deveres dos condenados aplicam-se ao preso provisório no que for cabível.

Sobre os deveres do preso, a Lei de Execução Penal, no artigo 39, (BRASIL, 1984) disciplina que:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Ao estar inserido no sistema penitenciário, o apenado deve apresentar um bom comportamento disciplinado, de acordo com as regras do estabelecimento prisional em que se encontre, como urbanidade e respeito, conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos, submissão à sanção disciplinar imposta, entre outras.

Em relação, aos sentenciados a penas restritivas de direitos e pecuniárias, tem algumas diferenças nesse contexto, vez que esses cumprem a pena de forma diferenciada, sem estar propriamente inserido no sistema penitenciário.

No entanto, os deveres se aplicam aos presos provisórios, no que couber.

Como resultado do cumprimento dos deveres, e, o bom comportamento do carcerário do preso, traz para ele, além da progressão do regime, benefícios dentro do sistema penal como direito de exercer funções de confiança em relação aos demais presos.

Sobre o comportamento disciplinado do preso e o bom comportamento, (NASCIMENTO, 2019, p.36) menciona que:

“Sobre o comportamento disciplinado que o preso deve ter, esse dever pode ser visto também como um direito, pois, quando o condenado tem bom comportamento no sistema, ele pode adquirir algumas “regalias” asseguradas pela lei, o que não significa que haja privilégio, mas, reconhecimento, podendo, inclusive, ser convocado para trabalhar na cozinha dentro outros serviços.

O bom comportamento também ajuda na hora da progressão de regime, pois, caso ele tenha mau comportamento, por mais que passe o lapso temporal para o progresso, esse não poderá ser cumprido em razão de faltas disciplinares que certamente deverão ser punidas pela via administrativa.”

Em aspectos gerais, o bom comportamento carcerário, traz para o preso, benefícios, além da progressão de regime. Uma vez que, para que o preso adquira o direito de trabalhar, deve, pois, apresentar confiança ao estabelecimento prisional, através do bom comportamento.

3.5. DOS DIREITOS DO PRESO

Conforme o artigo 40 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984): “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Quanto aos direitos do preso, o artigo 40 da LEP, (BRASIL, 1984) determina que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Oferecer alimentação suficiente e vestuário, é obrigação do Estado, a fim de que o apenado cumpra uma pena com condições dignas, inerentes a pessoa humana. O trabalho remunerado, é, portanto, um dos principais direitos do apenado, por apenas por estar previsto em lei com um dever do condenado, mas também por ser uma forma de redução da pena.

Outros direitos, tais como, a Previdência Social, a constituição de pecúlio, que diz respeito a reserva em dinheiro, que será entregue ao apenado ao fim do cumprimento da pena, ou quando este ingressar no regime aberto, fruto do trabalho desenvolvido por este, quando em cumprimento da pena.

Deve ainda, as autoridades administrativas, prezar pela proporção na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação, de modo que o apenado não sobrecarregue seu tempo no trabalho, ou fique com muito tempo ocioso, entre o descanso e a recreação.

O apenado pode ainda, exercer atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, as quais desempenhava anteriormente ao encarceramento, desde que compatíveis com a execução da pena.

Sobre o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, trata-se uma mera obrigação do Estado de assegurar as necessidades básicas do apenado.

Em relação a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, impõe-se o dever do Estado de evitar situações humilhantes e vexatórias, assegurando ao apenado o respeito à integridade física e moral.

Ainda no rol dos direitos, está a entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade no tratamento, salvo quanto às exigências da individualização.

Proporcionar ao preso, condições mínimas de dignidade durante a reprimenda penal, é um dever do estado, a quem foi confiado a pessoa ali depositada para cumprir a sua pena. Os direitos da pessoa privada estão assegurados em importantes tratados internacionais em Direitos Humanos, como a as Regras de Mandela, especificadamente, esta regra dispõe acerca do tratamento dos presos e a gestão das unidades prisionais.

Em relação ao trabalho, o descanso e a recreação, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, nos dias determinados pela gestão penitenciária, assim como, o contato com o mundo exterior, são direitos que poderão ser suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Como por exemplo: em casos de receio fundado de uma rebelião ou fuga, podendo ainda ser gerado devido ao mal comportamento carcerário dos detentos.

Quanto a saúde, o artigo 43 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) menciona o seguinte:

“É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Portanto, a lei assegura ao internado ou ao submetido a tratamento ambulatorial, a liberdade de contratar médico de sua confiança, porém, caso exista divergência entre o médico oficial, aquele disponibilizado pelo sistema penitenciário, e o particular, a questão será resolvida pelo Juiz da Execução.

3.6. ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Em relação aos órgãos da execução penal, o artigo 61 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), menciona:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é subordinado ao Ministério da Justiça, e, tem sede na Capital da República. Sendo integrado por 13 membros, na forma de uma equipe multidisciplinar, formada por profissionais e professores, da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, como também por representantes dos Ministérios da área social e da comunidade. Os membros do Conselho, terão mandato de 2 anos de duração, que será renovado em cada ano na proporção de 1/3 de seus membros.

As competências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estão elencadas no artigo 64 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984). Este dispositivo determina que:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

As atividades do Conselho Nacional de Política Criminal, tem aplicação federal e estadual. É de competência do referido Conselho, trabalhar a política criminal, como

forma de prevenir novos crimes, ao mesmo tempo que se preocupa com a execução penal, e as mediadas de segurança. Promover metas e prioridades da política criminal, elaborar os planos nacionais de desenvolvimento, executar avaliações do sistema criminal brasileiro, elaborar programas para aperfeiçoamento dos servidores, definir as regras referentes a arquitetura e construção das unidades prisionais, fiscalizar e inspecionar os relatórios do Conselho penitenciário, para fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos prisionais. Além de representar ao Juiz da execução pela os casos de violação das normas estabelecidas por lei e representar para a interdição de estabelecimento penal.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, abre a lista dos órgãos da execução penal. Historicamente, o órgão através de análises, informações, tem contribuído com o sistema penitenciário. Quanto a sua atuação em todo território nacional, preconiza-se para esse órgão, a partir de periódicas avaliações, criminológicas, penitenciárias, e criminais, uma nova política criminal. Orientando quanto ao desenvolvimento das prioridades e metas que devem ser executadas no sistema penitenciário.

O juízo de execução, está relacionado a execução penal, o artigo 65 menciona que: “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

No que diz respeito, a competência do Juiz da Execução o artigo 66 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), aduz que:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;

- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) [\(VETADO\)](#);
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Ao juiz da execução penal, cabe conduzir e fiscalizar o correto e fiel cumprimento da pena. Aplicar a lei mais benéfica ao acusado, declarar extinta punibilidade, decidir sobre soma, unificação, progressão ou regressão, declaração e remissão de pena, suspensão, livramento, entre outros.

Sendo a execução penal do Brasil, uma atividade basicamente jurisdicional, deve o juiz da execução inspecionar, mensalmente os estabelecimentos penais, interditar em todo ou em parte quando necessário, compor e instalar o conselho da comunidade, e emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Ao Ministério Público, compete fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução até que seja declarada extinta a punibilidade do condenado. Ainda no rol de incumbências do Ministério Público, compete, fiscalizar, requerer providências necessárias, interpor recursos., conforme estabelece o artigo 68, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
 - II - requerer:
 - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - d) a revogação da medida de segurança;
 - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
 - III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.
- Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

As atribuições do Ministério Público, no processo de execução, são de fiscalizar e officiar no processo executivo, além dos processos incidentais, adotar todas as providências necessárias ao processo executivo, aplicação de medida de segurança e sua revogação, internação e desinternação, interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária durante a execução, além de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio.

O Conselho Penitenciário é órgão fiscalizador e consultivo da execução da pena, integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo regulado por lei estadual. Assim como, é composto de uma equipe multidisciplinar, além de profissionais das áreas do direito penal e das ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A duração do mandato de seus membros é de 4 anos.

O artigo 70 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), disciplina as incumbências do Conselho Penitenciário:

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

O Conselho Penitenciário é o órgão que compete emitir parecer nos pedidos de livramento condicional, excetuada em relação ao indulto que é concedido pelo Presidente da República, sendo o Conselho chamado a opinar e a avaliar se o condenado preenche os seus requisitos. No entanto, o parecer do Conselho não vincula o juiz da execução penal.

O Departamento Penitenciário Nacional, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio financeiro e administrativo do Conselho Nacional de Criminal e Penitenciária, está subordinado ao Ministério da Justiça.

Quanto as atribuições do Departamento Penitenciário Nacional, o artigo 72 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), alude o seguinte:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

No que se refere, ao Departamento Penitenciário Local ou órgão similar, este poderá ser criado por lei local, com a finalidade de supervisionar e coordenar os estabelecimentos prisionais de seu respectivo estado. Devendo ainda, encaminhar os resultados obtidos, no que diz respeito a execução da pena de mulheres em progressão especial.

Para ocupação do cargo de diretor de estabelecimentos penais, a lei estabelece alguns critérios, ser portador de diploma de nível superior, em áreas específicas em conformidade com a exigência da lei, possuir experiência administrativa na área, ter idoneidade moral e ser reconhecidamente apto para desempenhar a função.

Quanto a esses critérios o artigo 75 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), menciona que:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

O quadro do pessoal penitenciário deve ser organizado segundo as necessidades do serviço, e de forma a abranger diferentes categorias funcionais, a promoção funcional dependerá de cursos específicos de formação, e reciclagem periódica. Para estabelecimentos femininos, o trabalho será realizado apenas por pessoal do sexo feminino, salvo pessoal técnico especializado.

Para o patronato, artigo 78 Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), estabelece que: 78. “O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos.” Para as incumbências para o patronato, o artigo 79 estabelece que:

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Em relação ao Conselho da comunidade, a Lei de Execuções Penais, traz um rol mínimo de integrantes, mas caso esta representação não seja composta, caberá ao juiz da execução indicar os integrantes desse Conselho.

As incumbências do Conselho da Comunidades, estão no artigo 81 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), que menciona que:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Para finalizar, os órgãos da Execução Penal, a Defensoria Pública atuará para defesa, em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva aos que não tiverem condições de constituir um advogado, zelando pela fiel execução da pena e da medida de segurança, comunicando no processo e nos incidentes de execução.

Quanto as incumbências da defensoria pública, o artigo 81-B da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), traz que:

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Embora extenso, trata-se de um rol exemplificativo, vez que a Defensoria deve atuar na defesa dos apenados, se engajando em todas as demandas inerentes aos direitos e garantias.

Equiparou-se a Defensoria Pública ao Ministério, no que diz respeito as atividades de fiscalização da execução penal, e ao individual acompanhamento processual dos interesses dos apenados hipossuficientes.

3.7. DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

Relacionado com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal, o Direito de Execução Penal é um ramo autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. (Alves, 2015, p, 38), desenvolve que:

“A exposição dos motivos da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, apresenta nos itens 9 e 12 que o Direito de Execução Penal é um ramo autônomo do Direito. Esse Direito disciplina a execução da pena e as medidas de segurança consagradas.

O Direito de Execução Penal é o conjunto de normas jurídicas que visa efetivar a sanção punitiva do Estado. Há uma relação de interdependência entre o Direito de Execução Penal, o Direito Penal e o Direito Processual Penal.”

Embora exista uma relação de interdependência entre o Direito de Execução Penal, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, ressalte-se que, o Direito de execução Penal é um ramo autônomo do direito, existindo diferença entre o Direito Penitenciário e o Direito de Execução Penal.

4. ANÁLISE DOS DADOS PRISIONAIS DISPONIBILIZADOS NO SISDEPEN – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL: DE JULHO A DEZEMBRO 2021.

Uma das questões mais emblemáticas da realidade social brasileira, é a questão carcerária. Os dados prisionais apresentados no 11º Relatório do Infopen, mostram a necessidade de política criminal e de política de segurança pública. Envolver o legislativo, o executivo e judiciário, em toda esfera da federação com o propósito de unir forças para buscar soluções para a problemática prisional, dada a extensão de toda complexidade como os destaques apontados nessa pesquisa é de suma importância para que se possa propor uma política nacional de progresso dos serviços penais.

Figura 1 – Custo do preso no RN em Janeiro de 2022.



Custo do Preso

Mês de Referência: Janeiro/2022

Atualizado em
06/09/22 às 16:41

AC	AM	BA	DF	GO	MG	MT	PB	PI	RN	RR	SE	TO
AL	AP	CE	ES	MA	MS	PA	PE	PR	RO	RS	SP	



Não forneceram dados: AP, RJ, SC e SP

Despesa Total

R\$ 21.906.178,46

Despesa com Pessoal

R\$ 19.077.531,71

Outras Despesas

R\$ 2.828.646,75

Custo Médio do Preso por Unidade Federativa

R\$ 1.858,19

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2022

Figura 2 – Custo do Preso no RN em junho de 2022.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2022

Quanto ao custo do preso no Estado do Rio Grande do Norte, tendo como referência o mês de janeiro de 2022, a despesa total é de R\$ 21.906.178,46, a despesa com pessoal R\$ 19.077.531,71, outras despesas R\$ 2.828.646,75, sendo o custo médio do preso por unidade Federativa de R\$1.858,19, no mesmo ano tendo como alusão o mês de junho, a despesa total é de R\$ 20.294.559,53, a despesa com pessoal, R\$ 13.677.857,93, outras despesas R\$ 6.616.701,60, sendo o custo médio do preso por unidade Federativa de R\$ 1.705,86.

Observa-se, dentro do mesmo ano, em um intervalo pequeno de tempo, uma diferença de R\$ 1.611.618,93 para a despesa total, uma economia na despesa de com pessoal de R\$ 5.399.673,78, correspondente a outras despesas houve um

aumento de R\$ 3.788.054,85. Em relação ao custo médio do preso por unidade federativa houve uma diminuição de R\$152,33.

4.5. DAS VAGAS DISPONÍVEIS E A QUANTIDADE DE PRESOS/INTERNADOS

A população carcerária no estado do Rio Grande do Norte, no período de julho a dezembro de 2021 é de 11.738 presos, uma população carcerária de 329,64 por cada 100.000 habitantes.

Da quantidade total de presos, 18 são apenados da polícia ou da área de segurança pública, sendo esses do sexo masculino. Para o total de presos custodiados no sistema penitenciário, 11.013 homens, e 707 mulheres.

Presos sem condenação somam, 2.659 do sexo masculino, 184 do sexo feminino, totalizando 2.843 apenados da Justiça Estadual, 12 do sexo masculino a disposição da Justiça Federal, 4 da Justiça do Trabalho ou Cível.

Integram o regime fechado 4.344 do sexo masculino, 179 do sexo feminino, totalizando 4.523 presos. No regime semiaberto, 2.300 do sexo masculino e 186 do sexo feminino, somando 2.486 presos. No regime aberto, 1.655 do sexo masculino, 158 do sexo feminino, total 1.813. Presos que cumpre medida de segurança, na modalidade internação, 39 do sexo masculino.

Contudo, a capacidade do sistema penitenciário Potiguar é de 8397 vagas, sendo 7942 para homens e 455 para mulheres, o relatório mostra que existe um déficit de 3.071 para vagas do sexo masculino e 252 para o sexo feminino, totalizando em 3.323 vagas.

O sistema carcerário potiguar, é composto de 25 estabelecimentos penais, sendo 13 masculinos, 2 femininos, 3 unidades mista, 7 estabelecimentos não informaram sua destinação.

Divididos em 9 masculino e 1 feminino, estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios. Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado, 2 masculinos, 1 feminino, 2 misto. Estabelecimento destinado ao cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, 1 unidade. Estabelecimento destinado a diversos tipos de regime, 1 masculino e 1 misto.

A gestão dos estabelecimentos é pública, porém ocorre a terceirização de alguns serviços, como a alimentação, a prestação do serviço de saúde, e a assistência educacional.

4.6. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2021.

O Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 11º Ciclo, traz de forma detalhada as ações de reintegração e assistência social no período de julho a dezembro de 2021.

A respeito das ações de reintegração e assistência social, o relatório disponível mostra os dados dos detentos em atividades laborais e em atividades educacionais detalhando os nomes das unidades prisionais e quantidade de detentos que participam de um ou ambos os programas simultaneamente.

O quadro a seguir mostra os dados do relatório:

Quadro 1 – Quantitativo de presos que desempenham atividades laborais e educacionais no Estado do Rio Grande do Norte.

Nome do Estabelecimento	Cidade	Total em Atividades Laborais	Total em Atividades Educacionais	Total em Atividades Laborais e Educacionais (simultaneamente)
Cadeia Pública Desembargador Manoel Onofre de Souza	Mossoró	16	61	0
Cadeia Pública Dinorá Simas Lima Deodato	Ceará Mirim	25	22	-

Cadeia Pública Nominando Gomes da Silva	Nova Cruz	9	160	6
Cadeia Pública Prof. Raimundo Nonato Fernandes	Natal	8	202	4
Cadeia Pública Promotor Manoel Alves Pessoa Neto	Caraúbas	10	67	4
Centro de recebimento e Triagem	Apodi	2	-	0
Centro de detenção provisória	Apodi	16	34	8
Centro de detenção provisória - feminino	Parnamirim	1	28	0
Complexo penal agrícola dr. Mario negócio	Mossoró	16	64	2
Complexo penal agrícola dr. Mario negócio - domiciliar	Mossoró	-	-	0
Complexo penal dr. João chaves - feminino	Natal	42	28	3
Complexo penal dr. João chaves –	Natal	-	-	0

feminino- domiciliar				
Complexo penal dr. João chaves – masculino	Natal	-	-	0
Complexo regional	Pau dos Ferros	-	95	-
Penitenciária des. Francisco Ferreira da Nóbrega	Caicó	19	384	6
Penitenciária des. Francisco Ferreira da Nóbrega – domiciliar	Caicó	-	-	0
Penitenciária estadual	Parnamirim	43	2	2
Penitenciária estadual – domiciliar	Parnamirim	-	-	0
Penitenciária estadual dr. Francisco Nogueira Fernandes	Nísia Floresta	60	480	4
Penitenciária estadual Rogério Coutinho Madruga	Nísia Floresta	18	183	0
Unidade psiquiátrica de	Natal	-	7	-

custódia e tratamento				
		285	1.817	39

Fonte: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2022

Quadro 2 – Comparativo de presos trabalhando ano a ano

Ano	Número de presos	Número de presos trabalhando	Porcentagem
2016	6.493	269	4,14%
2017	6.610	185	2,80%
2018	7.427	238	2,68%
2019	10.155	336	3,31%
2020	7.388	245	3,32%
2021	6.908	285	4,13%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2022)

O quadro de comparativo de presos trabalhando ano a ano, mostra que no ano de 2021, 285 apenados estavam trabalhando, o que corresponde a 4,13% da população prisional.

Em ambos os quadros, para estes números, excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia, e bombeiros militares.

Por outro lado, o relatório não resta claro quanto a remuneração da população total em laborterapia x população com dados coletados. No entanto mostra que 100% da população recebe remissão da pena, pelos dias trabalhados.

Além disso, referente a população prisional x as atividades educacionais realizadas, ao analisar 6.908 detentos, 1.817 participaram das atividades, um percentual de 26,30% da população carcerária.

4.7. PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM ATIVIDADES LABORAIS

Segundo os dados obtidos no INFOPEN, na categoria de serviços assistenciais, pessoas privadas de liberdade em atividades laborais, demonstrou-se que a quantidade de pessoas em vagas obtidas por meios próprios e/ou sem

intervenção do sistema prisional é de 63 presos. Sendo 23 do sexo masculino e 40 do sexo feminino.

Quanto ao tipo de trabalho exercido, constata-se que dos 23 presos de sexo masculino, 18 realizam trabalho interno, e, 5 realizam trabalho externo. Para as detentas do sexo feminino, 40 realizam trabalho interno e nenhuma realiza trabalho externo.

Para a quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento, em atividade exclusivamente interna, como limpeza, alimentação, entre outros, 211 do sexo masculino, 11 do sexo feminino.

Mostra-se que a quantidade de pessoas que trabalham por meio próprios é inferior a quantidade de pessoas que trabalham em vagas disponibilizadas pela administração prisional. Para a quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com iniciativa privada, de vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos, de vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidade ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, o relatório não mostra nenhuma informação.

Em contraste com os dados informados o relatório do 11º Ciclo – INFOPEN, atualmente, no Estado do Rio Grande do Norte, existem alguns projetos que promovem a socialização dos detentos, bem como que facilitam sua reinserção no mercado de trabalho. Um dos projetos funciona com cursos profissionalizantes de mão-de-obra e posteriormente com a contratação do detento, através de uma parceria formada entre a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), e o Instituto Euvado Lodia (IEL), onde através de um termo de cooperação técnica insere os detentos qualificados, e, que são do regime fechado, para contratação pelas empresas que atuam em reformas de espaços e prédios públicos.

Figura 3 – Detentos trabalhando na revitalização e reparo de equipamento público Forte dos Reis Magos no Estado do Rio Grande do Norte.



Fonte: Assessoria de comunicação da SEAP, 2022

Figura 4 – Detentos trabalhando na revitalização e reparo de equipamento público Forte dos Reis Magos no Estado do Rio Grande do Norte.



Fonte: Assessoria de comunicação da SEAP, 2022

Figura 5 – Detentos trabalhando na revitalização e reparo de equipamentos públicos no Estado do Rio Grande do Norte.



Fonte: Assessoria de comunicação da SEAP, 2022

Além disso, os detentos que participam do programa, são beneficiados com a remissão da pena, conforme o disposto no Art. 126 e seguintes da Lei nº 7,210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), registra-se que:

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da

pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“ Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“ Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.”

A remissão por trabalho ou por estudo, de parte do tempo de execução da pena, pode ser abrangida tanto para o condenado em regime fechado ou semiaberto.

A contagem de tempo será de três dias de trabalho ou de estudo, sendo de 6 horas de trabalho por dia e de 4 horas de estudo.

Para preencher os requisitos para a remissão, o apenado necessita de atestado de trabalho ou de frequência escolar apresentado pela direção do presídio ou exercício de trabalho ou estudo reconhecido pelo estabelecimento prisional.

As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou na modalidade de ensino à distância, as quais deverão ser certificadas pela unidade de ensino.

Desde que exista compatibilização, as horas diárias de trabalho e de estudo podem ser cumuladas, e ainda que o apenado fique impossibilitado, por acidente, de prosseguir com o trabalho ou estudos, continuará a se beneficiar com a remissão.

Em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço).

Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Para todos os efeitos o tempo remido será computado como pena cumprida.

Devendo a autoridade administrativa encaminhar mensalmente ao juízo da execução a cópia do registro de todos os apenados que estejam trabalhando ou estudando.

O condenado pode ser autorizado a estudar fora do estabelecimento prisional.

Se o Estado não providencia trabalho ou estudo ao apenado, em caso de inexistência de trabalho ou estudo no presídio, comete desvio na execução, cabendo aos órgãos fiscalizadores adotar medidas cabíveis para suprir a deficiência.

(Oliveira, 2013, p, 20), analisando o trabalho exercido pelo preso, descreve que:

Portanto, independente de qual seja a função essencial da prisão, o trabalho exercido pelo preso desempenha um papel importante na dinâmica prisional, pois é, antes de tudo, a forma pela qual se impõe ao recluso a regularidade dos gestos, dos movimentos. É por meio do trabalho que se controla a distribuição dos presos pelo espaço prisional, que, também, evita-se a agitação, a ociosidade, as fugas, as rebeliões e até a união entre apenados. desse modo, o trabalho penal tem efeitos jurídicos e sociais que só trazem benefícios positivos, contribuindo para o processo de reinserção social, econômica e familiar.

O labor executado pelos detentos desempenha um papel importante no cumprimento da pena, seja para ocupação, para controlar a movimentação dos detentos dentro das unidade prisionais, para estimular a interação entre os apenados, além de ocasionar benefícios processuais como a redução da pena.

4.8. PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Em relação ao estudo, existem alguns projetos desenvolvidos no Estado do Rio Grande do norte, alguns executados pelo próprio sistema penitenciário, outros, em parceria com professores voluntários que integram a rede estadual de ensino.

De acordo, com a inteligência da Súmula 341 do Supremo Tribunal de Justiça: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remissão de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Além do efeito jurídico ocasionado pela remissão de parte do tempo de execução de pena, tanto o trabalho como o estudo, promovem no apenado a possibilidade de ressocialização, através da capacitação para o trabalho, e, qualificação profissional.

Projetos desenvolvidos dentro do sistema penitenciário, são de suma importância, também para ocupar o tempo ocioso dos privados de liberdade, além de promover o bem-estar e interação entre os demais detentos.

Em virtude das atividades desenvolvidas pelos detentos, o bom comportamento carcerário é um resultado obtivo de forma natural.

Em conformidade com os projetos desenvolvidos no sistema penitenciário Potiguar, se destaca o município de Pau dos Ferros, onde 65% dos apenados participam de atividades relacionadas a projetos educacionais diversos.

Segundo dados publicados no site oficial da SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária, 362 presos em regime fechado, cursavam em parceria com o estado, o ensino fundamental na modalidade de Ensino para Jovens e Adultos (EJA). Em março de 2022, pela primeira vez um detento regime fechado iniciou o ensino superior na modalidade EAD – Ensino à Distância. (SEAP, 2022).

A unidade prisional conta ainda com um projeto de leitura, em que 30 privados de liberdade, têm a remissão da pena através de projetos de leitura, que funciona em parceria de professores voluntários da rede estadual do município, os quais atuam na correção das resenhas.

Figura 6 – Detento da unidade prisional de Pau dos Ferros realizando atividades acadêmicas em Ensino à Distância.



Fonte: Assessoria de comunicação da SEAP, 2022

No projeto, denominado “Leitura Livre”, conta com a participação de 167

internos, que fazem uma resenha por mês, e esta resenha deve ser aprovada pelos professores, para que o detento possa abreviar seu tempo de cumprimento de pena. Participam do projeto, os privados de liberdade que se encontram nos regimes fechado e semiaberto. Para que seja possível a realização do projeto, a unidade prisional conta com uma biblioteca, com livros de diversos gêneros literários, incluindo os de autoajuda e religiosos.

Além disso, 67 presos estão inscritos no ensino fundamental e 18 no ensino médio, os quais todos podem participar do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Provasdas de Liberdade – ENCCEJA/PPL e do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, nas penitenciárias Estadual de Alcaçuz, Rogério Coutinho Madruga, Estadual do Seridó, Agrícola Doutor Mario Negócio, bem como na Cadeia Pública de Caraúbas, atualmente, tem privados de liberdade curso o ensino superior na modalidade Ensino à Distância.

Ainda com o propósito de contribuir para a dignidade humana dos detentos, o juiz de Execuções Penais, Henrique Baltazar, criou e desenvolveu um projeto denominado “Projeto Fênix” onde através da leitura o detento tem os dias de pena remidos de acordo com o art 126, § 1º, I, § 2º da Lei de Execuções penais (BRASIL, 1984):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O detento tem 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Além do que, as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou à distância.

Atualmente, o projeto está sendo desenvolvido na Penitenciária

Desembargador Francisco Ferreira da Nóbrega, no município de Caicó – RN.

Nota-se que existem no Estado, diversos programas que possibilitam a ressocialização dos detentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respeitar a dignidade do indivíduo em todas as nuances de sua vida para que a personalidade do detento ao fim do cumprimento de sua pena, não esteja ainda pior que quando iniciou a cumpri-la, é um dever do Estado, que deve atuar como garantidor de todos os direitos dos detentos.

A pesquisa em parágrafos anteriores fez um resumo acerca do sistema penitenciário brasileiro, sua expansão física e a interiorização da política penitenciária.

Em seguida o demonstrou os principais aspectos da LEP, bem como ressaltou os direitos dos apenados constantes e a humanização no cumprimento da reprimenda penal.

O presente trabalho buscou reforçar a importância da humanização no cumprimento da pena, através das medidas de ressocialização dos apenados, utilizando como meio as oportunidades de trabalho e o estudo.

Sem dúvida, a adesão dos detentos aos projetos de ressocialização tem contribuído para que ocorra a humanização no processo de ressocialização.

Difícilmente uma pessoa que se encontra presa em um estabelecimento prisional, sem as mínimas condições humanas, poderá estar preparada para viver em liberdade, normalmente, como todas as outras pessoas da sociedade.

Existe uma necessidade urgente em humanizar nossos presídios. Para tal, basta que a Lei de Execuções Penais seja aplicada e os acordos e convenções de direitos humanos respeitados.

Constata-se que ao encontrar maiores oportunidades de ressocialização, o detento certamente, não volta a delinquir. Desde que somado a toda circunstância de vida pregressa, força de vontade e oportunidades que possam ser acessíveis.

Evidenciar que a humanização no cumprimento da pena, é contribuir para o bom comportamento carcerário, e conseqüentemente para que a taxa de reincidência criminal diminua é de suma importância nas políticas públicas penitenciárias.

À medida que o Estado oferece condições dignas para o cumprimento da pena, o apenado executa sua pena sem rebeliões, obedecendo as regras sem maiores oposições.

De maneira idêntica, deve os detentos cumprir seus deveres no tocante ao comportamento e demais obrigações impostas, durante o cumprimento da pena.

Mediante o exposto, nota-se que o Estado do Rio Grande do Norte, ainda que timidamente vem reinserindo o detento no convívio saudável dentro da sociedade. Através das oportunidades de trabalho, com a parceria público-privada para a utilização da mão-de-obra dos privados de liberdade, ao possibilitar que dentro dos critérios de admissão, habilidades, e, interesse, os apenados participem dos programas oferecidos, contribui para a humanização no cumprimento da pena e ressocialização dos apenados.

Ao proporcionar oportunidades de estudo aos presos, além de ocupar o tempo ócio, o Estado, oferece condições qualificação profissional, cultura e condições para que os apenados tracem objetivos na vida.

Registra-se, portanto, que se trata de uma breve explanação sobre tema, não há intenção em esgotar o tema da presente pesquisa, afinal, estudar o direito penitenciário e suas ramificações, é, um exercício, empírico, diário, de pesquisa, observação, análise e reconstrução de apreciações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francimara Karla dos Santos., **Análise Da Estrutura Carcerária Do Centro de Detenção Provisória da Cidade de Currais Novos - Rn e Seus Reflexos na Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em [/http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16377/1/FRANCIMARA%20KARLA%20DOS%20SANTOS%20ALVES%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf](http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16377/1/FRANCIMARA%20KARLA%20DOS%20SANTOS%20ALVES%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf). Acesso em 20 de ago. 2022.

BECCARIA. Cessar. **Dos Delitos e das Penas**. 1764. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 24.06.2020.
BRASIL,

Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1120. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2893/a-responsabilidade-estado-como-detentor-direito-punir-seu-reflexo-diante-encarcerado>. Acesso em 23 jun. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24.06.2020.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 23 de ago. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **11º CICLO INFOPEN**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/RN>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**, Lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23 de ago. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL. **Custo do preso**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJl2NjBIZTYtMzdhdhMi00ZTg1LTkwNTMtMmU4M2IyNWZjNjNhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 31 out. 2022.

FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque. **Cartografia do trabalho de agentes penitenciários : reflexão sobre o dispositivo prisão**. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/19884/1/RafaelDeAlbuquerqueFigueiro_TESE.pdf. Acesso em 20 de ago. 2022.

GOVERNO DO RN. **Internos envolvidos em ação de educação**. 2022. Disponível em: <http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=283918&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=NOT%CDIA..> Acesso em: 01 out. 2022.

JUNIOR, João Conrado Blum. **Direitos humanos para presos?: Análise do cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e seus reflexos na saúde mental dos condenados**. (p. 3). Edição do Kindle. 2018.

MEDEIROS, Kalianny Bezerra de. **Análise da cobertura jornalística em redes sociais digitais: o acontecimento rebelião em Alcaçuz veiculado nas lives do Facebook** / Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Estudos da Mídia. Natal, RN- 2018. 183f. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/25833/1/KaliannyBezerraDeMedeiros_DISSERT.pdf. Acesso em: 29/06/2020.

NASCIMENTO, Judynara Pereira do. **Uma análise sobre a efetiva aplicabilidade da lei de execução penal na colônia penal agrícola do sertão em Sousa-PB**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12661/1/CARLA%20JUDYNARA%20PEREIRA%20DO%20NASCIMENTO-TCC%20DIREITO%202019.pdf>. Acesso em 26 de ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **Trabalho Penal: Um dos caminhos para o processo de reinserção socioeconômica**. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Saude-e-sistema-prisional.pdf. Acesso em 8 de fev. de 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 29.11.2014.

SILVA, Iranilton Trajano da; ARAÚJO, Alciderlância Moreira de..A Responsabilidade do Estado Como Detentor do Direito de Punir e Seu Reflexo Diante do Encarcerado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 31, nº 1120. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2893/a-responsabilidade-estado-como-detentor-direito-punir-seu-reflexo-diante-encarcerado>. Acesso em 03 nov. 2022.